

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é fazer justiça com os motoqueiros, em especial, com os motoboys que precisam da moto para trabalhar e ganhar o seu sustento, que são penalizados de forma desproporcional em relação a algumas infrações que acarretam à apreensão da moto.

Em outras palavras, o que buscamos é uma justa dosagem entre a infração cometida pelos motoboys e a pena aplicada, considerando para tanto o real potencial de perigo a segurança do trânsito.

Digo isso porque, é comum ver motos serem apreendidas por motivos banais, como por exemplo, barulho da buzina ou do escapamento, estado de conservação geral, pneu careca, situações que dependem muito mais da interpretação dos agentes do que de qualquer outro critério mais objetivo, o que dá margem para ocorrer arbítrios por parte das autoridades e agentes do trânsito.

Muitas vezes, a documentação está regularizada, mas o pneu gasto demais será o bastante para a moto ser apreendida. Além dos pneus, outras falhas dos equipamentos também podem condenar a moto, como é o caso de lâmpadas queimadas e a ausência de retrovisor.

É importante deixar claro que, não se trata de retroagir nas importantes conquistas do Código de Trânsito Brasileiro, principalmente, aquelas relacionadas à segurança do trânsito. Penso que, a punição deve existir, mas de forma mais proporcional, moldada no bom senso, para evitar as distorções que a apreensão de uma moto pode gerar.

Digo isso porque, infelizmente, no Brasil, são inúmeros os obstáculos a serem enfrentados para liberar uma moto apreendida pelos motivos mais corriqueiros, como por exemplo, falhas nos equipamentos ou pneu careca. A burocracia é desproporcional, mais atrapalha do que resolve, além das multas, taxas e diárias do pátio onde fica a moto apreendida que somados podem chegar a 1/3 do valor da motocicleta.

Se o motorista da moto apreendida fosse multado e tivesse a oportunidade de sanar o problema posteriormente, como acontece, na maioria das vezes, com os carros que apresentam problemas semelhantes, certamente, gastaria um valor infinitamente menor em relação aos custos totais da apreensão e liberação da moto. Cito como exemplo, o caso de lanternas queimadas e retrovisores danificados, que se forem comprados em uma loja de equipamentos de motos não ultrapassará o valor de R\$ 100,00. A diária no pátio sai por volta de 127,00. Lembrando que, soma-se aos valores das diárias as taxas de apreensão, liberação, multas, e outras burocracias.

Sem contar que, há o risco da moto sumir dentro do pátio de apreensões. Um caso notório ocorreu no final do ano passado na Fazenda Botafogo, zona Norte do Rio de Janeiro, quando 193 motos foram levadas de um pátio -- apenas 50 foram recuperadas depois.

Ademais, os pátios estão lotados, as motos são jogadas de qualquer jeito sem nenhum tipo de cuidado ou manutenção, é comum ver peças quebradas, sem contar o furto de peças que é freqüente.

Partindo da interpretação dos artigos do CTB que tratam das infrações relacionadas aos motoristas de moto, mais precisamente o art. 244, nota-se um descompasso entre as punições ali previstas e as punições do art. 230, que acarretam a apreensão da moto.

Nota-se, por exemplo que o art. 244, inciso III, não pune o malabarismo com a apreensão da moto, apenas recolhe a habilitação. Ora, certamente, fazer malabarismo enquanto dirige uma moto é bem mais perigoso em relação a terceiros, do que uma lanterna queimada ou um escapamento diferente.

Outros artigos do CTN, entre eles os arts. 226 e 250, elencam motivos semelhantes aos que levam a apreensão de uma moto, só que aplicam punições bem menos severas.

Por fim, vale ressaltar que, quando se faz uma busca jurisprudencial nos tribunais superiores nos deparamos com várias ações de indenização material e moral, promovidas pelos motoristas de motos apreendidas, o que deixa claro o freqüente abuso das autoridades em relação a categoria destes motoristas. (Cito como exemplo: APELACAO nº 0002006-47.2012.815.0751 (TJ-PB), publicada em 19/05/16; APELAÇÃO Criminal 10384110058367001 MG (TJ-MG), publicada em 28/08/15)

O art. 244 elenca algumas infrações cometidas pelos condutores de motocicletas, no entanto, silencia em relação às infrações mais comuns de serem cometidas no dia a dia e que, por força do art. 230, levam a apreensão da moto. É importante esclarecer que o art. 230 se aplica aos motoristas em geral (carro e moto) o que, na prática, pode gerar distorções na aplicação das penalidades.

Assim, já que o art. 244 esta direcionado especificamente aos condutores de motos, motonetas e triciclos, penso que o correto seria incluir algumas das condutas elencadas no art. 230 e que se aplicam as motocicletas, só que com punições menos severas que a apreensão.

Acho mais razoável e justo que assim o seja.

Por isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2016

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)